



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 75 /2020
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº 1/2293/2018
1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 13/07/2020
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201723760-4
RECURSO Nº 1/2293/2018
RECORRENTE: LEONARDO NASCIMENTO FERREIRA - ME
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

EMENTA: ICMS – FALTA DE TRANSMISSÃO DE EFD – AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. 1. Comete infração o contribuinte que deixa de transmitir sua EFD - Escrituração Fiscal Digital, mesmo após ser regularmente intimado para corrigir a falha. 2. A EFD tornou-se obrigatória por força do Ajuste SINIEF nº 02/2009, ficando em situação irregular, e, portanto, passível de autuação, conforme previsão na legislação estadual – o contribuinte que deixa de realizar sua transmissão. 3. Negado provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo doutor representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – EFD – AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO – OBRIGATORIEDADE

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



Processo nº 1/2268/2011

Relator: José Alexandre Goiana de Andrade

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, na forma e nos prazos regulamentares.

Contribuinte não atendeu ao solicitado no termo de intimação 2017.15397 ao não incorporar as obrigações acessórias relativas ao período de 04 a 12/2016 no qual devido a isto, lavramos o presente auto de infração”.

Apontada infringência aos arts. 2 e 4, do Dec. nº 29.041, Convênio 143/06 e Protocolo ICMS 77/08, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, VI, “e” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	16.623,72
TOTAL	16.623,72

A empresa foi intimada através de aviso de recebimento em 11.12.2017, através do Termo de Intimação 2017.15397, em auditoria fiscal restrita, para “INCORPORAR AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SPED FISCAL RELATIVAS AO PERÍODO DE 18/04/2016 A 31/10/2017”, sendo advertido de que o não atendimento acarretaria nas penalidades previstas na legislação.

Foram anexadas ao processo:

1. Comprovante de Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 6/7);
2. Consulta da situação de entrega do SPED, com a constatação de omissão para os meses de abril a dezembro de 2016 (fls. 9);
3. Cadastro do contribuinte, indicando ser empresário individual, com CNAE da atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos (fls. 12/13);



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

4. Comprovante de aviso de recebimento do Auto de Infração (fls. 15);
5. Termo de Revelia (fls. 16);
6. Despacho da Presidente do CONAT, chamando o feito a ordem e anulando a revelia, face a apresentação de defesa tempestiva (fls. 20)
7. Impugnação do contribuinte (fls. 26/27);

Em sua impugnação a empresa, agora recorrente, sustenta em poucas linhas que o auto de infração é improcedente, pois não havia nenhuma movimentação no período fiscalizado, face a inexistência de operação no período em questão, e na mesma toada diz que lhe foi conferido prazo no Termo de Intimação 2017.15397 para cumprir as exigência, o que o fez.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em linhas gerais indicou que foram apreciados todos os argumentos e provas apresentadas pelo contribuinte, mas que estes não são suficientes para afastar a imposição infracional, tendo em vista que foi ciente da lavratura do auto de infração em 27/12/2017, enquanto que efetuou as transmissões da EFD somente em 29/12/2017 (Consulta EFD anexada as fls. 51).

Desta forma, manteve a autuação.

Recurso ordinário anexado as fls. 56/61 dos autos, renovando os mesmos argumentos da impugnação.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Esse é o breve relatório.

02 – VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por LEONARDO NASCIMENTO FERREIRA - ME contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



Processo nº 1/2268/2011

Relator: José Alexandre Goiana de Andrade

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Podemos retirar do caderno processual que ao início da fiscalização foi ofertado ao contribuinte a possibilidade de corrigir a falta das obrigações acessórias de forma espontânea, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme autorizado pela Instrução Normativa 33/97, o que não foi cumprido dentro desse prazo, que se encerrou em 18/12/2017, havendo efetuado a remessa dos referidos arquivos da EFD somente em 29/12/2017, ou seja, de forma extemporânea. Tal fato se comprova inclusive pela consulta ao Sistema Público de Escrituração Digital efetuado em 27/12/2017, conforme fls. 9 dos autos.

Desta forma, não havendo nenhuma inovação no Recurso Ordinário, ou mesmo qualquer informação que permita outra conclusão, em cumprimento ao princípio da legalidade, verifica-se que o agente fiscal cumpriu todos os requisitos e prazos legais, inexistindo razões ou fatos para desconstituir o lançamento fiscal ou anular o presente feito.

Cabível, portanto, a lavratura do Auto de Infração em exame, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, VI, "e" item 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital (EFD), a Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF) ou outro documento que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 500 (quinhentas) UFIRCEs por período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de recolhimento;

Ex positis, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.



Processo nº 1/2268/2011
Relator: José Alexandre Goiana de Andrade

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)


Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	16.623,72
TOTAL	16.623,72


04 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa LEONARDO NASCIMENTO FERREIRA - ME e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, mantendo a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 08 de
2020.**

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Assinado de forma digital por FRANCISCO
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.08.29 07:07:19 -03'00'
Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 29/08/2020